



**PARECER Nº**

**130 /2024**

Projeto de Lei Complementar nº 2/2024

Processo nº 45/2024

Iniciativa: FABI VIRGÍLIO

Assunto: Dispõe sobre a obrigatoriedade de implantação do mobiliário urbano denominado “vaga verde” em novos loteamentos no Município de Araraquara.

Propositura formalmente em ordem, atendendo às normas regimentais vigentes.

O projeto ora apresentado versa sobre direito urbanístico, competência essa concorrente segundo o artigo 24, I da Constituição Federal.

Os municípios, apesar de não terem sido contemplados no rol das competências concorrentes do artigo 24 da Constituição Federal, possuem competência para legislar sobre o tema quando houver interesse local ou para complementar a legislação federal e estadual, no que couber – art. 30 I e II da Constituição.

Ademais, tendo em vista que a propositura versa sobre norma urbanística é imprescindível, sob pena de inconstitucionalidade por afronta aos arts. 180, II e 191 da Constituição do Estado de São Paulo, a efetiva participação da sociedade araraquarense na discussão da propositura. Estes artigos determinam o estudo técnico e a participação popular em todas as matérias atinentes ao desenvolvimento urbano.

O entendimento aqui explanado é corroborado pela jurisprudência iterativa do Tribunal de Justiça de São Paulo:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei municipal nº 5.718, de 11 de setembro de 2018, do Município de Valinhos e de iniciativa parlamentar, que autoriza e disciplina o uso de contêineres para fins comerciais e residenciais na mencionada cidade. Matéria de interesse local, inserida no âmbito do poder de polícia administrativa. Atuação da Câmara Municipal dentro de sua regular esfera de competência legislativa. Desrespeito ao pacto federativo não caracterizado. Configurado vício formal, porém, no que se refere à necessidade de participação popular e comunitária, bem como de realização de estudos técnicos, durante o processo legiferante respectivo. Norma que versa matéria urbanística. Ofensa ao artigo 180, inciso II, da Constituição do Estado de São Paulo. Precedente. Não conhecimento de alegações do requerente baseadas na Lei Orgânica e no Código de Obras do Município de Valinhos e na Lei Complementar nº 101/2000, porquanto no âmbito da



# CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

## Comissão de Justiça, Legislação e Redação

presente ação a norma objurgada deve ser contrastada somente com dispositivos da Constituição do Estado. Eventual afronta a legislação federal ou municipal consubstanciaria mera ilegalidade. Ação procedente na parte conhecida.” (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2109365-91.2019.8.26.0000; Relator (a): Geraldo Wohlers; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 18/09/2019; Data de Registro: 19/09/2019) Grifamos

“INÉPCIA DA INICIAL Inocorrência. Razoavelmente claros a descrição dos fatos, os fundamentos jurídicos e o pedido. Descrição da norma impugnada. Afasto a preliminar. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei Municipal nº 11.810 de 09.10.18, dispondo sobre as regras específicas a serem observadas no projeto, no licenciamento, na execução, na manutenção e na utilização de contêineres como residências ou estabelecimentos comerciais de qualquer natureza. Vício de iniciativa. Inocorrência. Iniciativa legislativa comum. Recente orientação do Eg. Supremo Tribunal Federal. Causa petendi aberta. Possível análise de outros aspectos constitucionais da questão. Falta de participação popular. Imprescindível a efetiva participação da comunidade, por suas entidades representativas. A Constituição Estadual prevê a necessidade de participação comunitária em matéria urbanística. Precedentes deste C. Órgão Especial. Inconstitucional o ato normativo impugnado. Estudo prévio. Necessidade. Se no âmbito do Executivo esse planejamento ou prévios estudos se fazem necessários, de igual forma se justificam idênticas medidas para modificar a regra original. Precedentes. Procedente a ação.” (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2276121-27.2018.8.26.0000; Relator (a): Evaristo dos Santos; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 08/05/2019; Data de Registro: 09/05/2019)

Como se vê, vital tal participação aos olhos do TJSP, o qual – inclusive – estabeleceu, em recente julgado, balizas hermenêuticas para avaliar sua necessidade: (i) relevância do impacto da lei no ambiente urbano e (ii) verificação de desdobramentos negativos no ambiente urbano (ADI nº 2101558-20.2019.8.26.0000, Rel. Márcio Bartoli, 18/09/2019, TJSP).

Resta salientar que os requisitos constitucionais foram preenchidos, uma vez que tanto a audiência pública como o estudo técnico preliminar foram cumpridos, como demonstrado nos documentos anexos a essa lei complementar.

Noutro prumo, mas ainda sob a ótica formal, a matéria em apreço é de competência concorrente entre o Executivo e o Legislativo, cabendo a deflagração do processo legislativo por parte da vereança.



# CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

## Comissão de Justiça, Legislação e Redação

A lei em apreço está em consonância com a Lei Federal nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, bem como com a Lei Complementar nº 851, de 11 de fevereiro de 2014, que versam sobre parcelamento do solo urbano.

A Lei Complementar de Araraquara nº 851, de 2014, estabelece expressamente, no seu art. 13, as obrigações cabíveis aos loteadores. Todos os equipamentos urbanos são de sua responsabilidade como abastecimento de água e hidrantes, esgoto, drenagem urbana; sistema viário incluindo guias, sarjetas e pavimentação; iluminação pública, rede de energia elétrica e rede de telecomunicações.

A vaga verde, pela sua natureza, é um clássico equipamento urbano, por fazer parte das sarjetas e da pavimentação. Sua criação se insere como uma nova obrigação ao loteador, porém sem destoar das obrigações já previstas na lei do parcelamento urbano municipal. Em outras palavras, a criação da vaga verde respeita tanto a legislação federal, como a municipal, visto que os equipamentos urbanos são de responsabilidade do loteador.

Pela legalidade.

À Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento para manifestação.

É o parecer.

Sala de reuniões das comissões, 22 de março de 2024.

---

**Edson Hel**  
**Presidente da Comissão**

---

**Fabi Virgílio**

---

**Hugo Adorno**